

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.365 TOCANTINS

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : HELVECIO MESQUITA MELO
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Reexaminados estes autos, entendo que a decisão agravada não merece reparos ou qualquer correção.

Colaciono, por oportuno, a ementa do acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao AgRg no HC 1.103.782/TO:

Ementa PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO NUDAE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA (PERÍCIA EM TODOS OS DOCUMENTOS REFERIDOS NA DENÚNCIA). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Segundo o art. 411, § 2º [art. 400, § 1º], do Código de Processo Penal, as provas serão produzidas em uma só audiência, **podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias**. Assim, a **aferição da imprescindibilidade de qualquer requerimento de diligência fica adstrito ao juízo de discricionariedade do julgador, destinatário final da prova**. 2. Hipótese em que a impetração se restringiu a alegar que os elementos de informação que sustentam a inicial acusatória contra o ora

agravante pelo crime de corrupção ativa se fundamenta em extratos e manuscritos, sem demonstrar a imprescindibilidade da medida e quais documentos carecem de perícia, já que as instâncias ordinárias sustentam que os documentos ali requeridos pela defesa se referem a todos os acusados da ação penal, mostrando-se genérico. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pedido genérico, pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente. Precedente. 4. Não cabe a este Superior Tribunal, **longe dos fatos e das partes**, intervir na ação penal em andamento, quando evidenciado das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que há latente debate nas instâncias inferiores a respeito da imprescindibilidade da prova alegada pela defesa. Precedente. 5. Agravo regimental improvido (doc. 6, p. 1 – grifei).

O acórdão impugnado não merece reparos. O art. 400, § 1º (parte final), do Código de Processo Penal, estabelece que o juiz **poderá indeferir, motivadamente, as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, como ocorre no caso**. Não bastasse isso, a análise da imprescindibilidade da perícia requerida pela defesa demandaria o necessário reexame de fatos e provas, o que é irre realizável na ação constitucional do *habeas corpus*.

Nessa mesma direção:

Ementa AGRADO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DE PROVAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Paciente denunciado como incurso no art. 217-A, do

Código Penal. II. Questão em discussão 2. Pretendida reabertura da instrução para oitiva de testemunha. III. Razões de decidir 3. Estabelece o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, que o juiz poderá indeferir, motivadamente, as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, como ocorre no caso. IV. Dispositivo 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (HC 252.022 AgR/RS, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27/3/2025 – grifei).

Ementa AGRADO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AVALIAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao Juízo processante indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assentado pelas instâncias antecedentes que as justificativas apresentadas para o indeferimento do pedido de dilação probatória se mostram idôneas, a análise da alegação de cerceamento de defesa, de modo a avaliar a imprescindibilidade das diligências requeridas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, que é próprio do Juiz da instrução, além de ser providência incompatível com esta via processual. Precedentes. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (HC 232.782 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7/11/2023 – grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.